

11 DE SETEMBRO: RELEVÂNCIA DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL

Por: **Rodrigo Elian Sanchez**, Bacharel em direito (USP) e em Relações Internacionais (PUC/SP) e advogado.

Artigo publicado na Revista da Faculdade de Direito da USP, São Paulo, n. 97, p. 481-496, 2002.

Após os atentados terroristas de 11 de setembro, 2001, contra o pentágono e o WTC, muitos foram os debates acerca das consequências deste fato às relações internacionais. Não raros foram os que anunciaram ser este episódio o detonador de nova ordem internacional; ocorreria uma redefinição das políticas em face de uma nova realidade que surgia. Poucos foram os que notaram que a realidade do 11 de setembro não é uma novidade, mas sim já estava presente anteriormente aos ataques supostamente arquitetados pela "al-Qaeda". O ataque no máximo iluminou esta realidade, possibilitando um olhar mais preciso. Nada que um historiador, como Eric HOBBSBAWN, não houvesse notado e que reafirma em recente artigo intitulado "A EPIDEMIA DA GUERRA"¹.

¹ "É um tema a ser debatido o quanto as ações em que as Forças Armadas norte-americanas têm estado envolvidas desde o fim da Guerra Fria em várias partes do globo constituem uma continuação da era de guerra mundial. Não pode haver dúvida, no entanto, de que os anos 90 foram recheados de conflitos militares formais e informais na Europa, na África e na Ásia Ocidental e na Central. O mundo como um todo não tem estado em paz desde 1914 e não está em paz agora. Apesar disso, o século não pode ser tratado como um bloco único, seja cronológica, seja geograficamente. Cronologicamente, ele se distribui em três períodos: a era de guerras mundiais centrada na Alemanha (1914 a 1945), a era de confronto entre as duas superpotências (1945 a 1989) e a era desde o fim do sistema de poder internacional clássico. Eu chamarei esses períodos de 1, 2 e 3. Geograficamente, o impacto das operações militares tem sido desigual. Com uma exceção (a Guerra do Chaco, que opôs Paraguai e Bolívia entre 1932 e 1935 pela posse de campos petrolíferos no sopé dos Andes), não houve guerras entre Estados significantes (em oposição a guerras civis) no hemisfério Ocidental (as Américas) no último século. Operações militares inimigas quase não tocaram esses territórios: daí o choque com os ataques ao World Trade Center e ao Pentágono em 11 de setembro. Desde 1945 as guerras entre Estados também desapareceram da Europa, que tinha sido até então o principal campo de batalha. Apesar de no período 3 a guerra ter retornado ao sudeste da Europa, parece bastante improvável que ocorra no resto do continente. Em contrapartida, durante o período 2, guerras entre Estados, não necessariamente desconectadas do confronto global, permaneceram endêmicas ao Oriente Médio e ao sul da Ásia, e guerras maiores diretamente resultantes do confronto global aconteceram no leste e no sudeste da Ásia (Coreia, Indochina). Ao mesmo tempo, áreas como a África subsaariana, que haviam sido comparativamente não afetadas pela guerra no período 1 (com exceção da Etiópia, sujeita a uma conquista colonial atrasada por parte da Itália em 1935-36), vieram a ser palco de conflitos armados no período 2 e testemunharam enormes cenas de massacre e sofrimento no período 3. Outras duas características da guerra no século 20 se destacam, a primeira menos obviamente do que a segunda. No início do século 21 nos encontramos em um mundo em que operações armadas não mais estão essencialmente nas mãos de governos ou de seus agentes autorizados e no qual os partidos em disputa não têm características, status ou objetivos comuns, exceto a disposição para usar a violência. Guerras entre Estados dominaram tanto a imagem da guerra durante os períodos 1 e 2 que guerras civis ou outros conflitos armados dentro dos territórios de Estados ou impérios existentes foram de alguma forma obscurecidos. Mesmo guerras civis no território russo após a Revolução de Outubro, em 1917, e

Da mesma maneira Fred HALLIDAY, conceituado internacionalista, não caiu na falácia da dita "nova realidade internacional"² e de forma clara expõe tal compreensão da realidade mundial em um artigo, publicado recentemente no periódico "The Observer", intitulado "NEW WORLD, BUT THE SAME OLD DISORDER". O artigo mesmo sendo breve, o que não poderia ser diferente pois veiculado em periódico, traz interessantes reflexões sobre o atentado e os desafios, por ele aclarados, à serem enfrentados pelos policy-makers, e porquê não pelos Estados nacionais.

Diante desta realidade complexa, que o 11 de setembro desnudou, estabelece três desafios que deverão ser enfrentados. O primeiro seria o reforço da dimensão da segurança na globalização. Globalização não pode ser vista apenas em termos de comércio, turismo, investimento e comunicação. Necessita da dimensão da segurança, responsabilidade de todos Estados. Segurança esta que deve ser efetiva tanto como democrática e sob o manto da legalidade. O segundo desafio seria colocar a cooperação internacional não apenas em termos

aquelas que ocorreram após o colapso do império chinês poderiam ser encaixadas na moldura dos conflitos internacionais, na medida em que foram inseparáveis deles. Por outro lado, a América Latina pode não ter visto Exércitos cruzando fronteiras de Estados no século 20, mas foi cenário de grandes conflitos civis: no México depois de 1911, por exemplo, na Colômbia desde 1948 e em vários países da América Central durante o período 2. Geralmente não se reconhece que o número de guerras internacionais declinou de forma razoavelmente contínua desde meados dos anos 60, quando conflitos internos se tornaram mais comuns do que aqueles disputados entre Estados. O número de conflitos dentro de fronteiras nacionais continuou a subir de maneira íngreme até se nivelar nos anos 90. Mais familiar é a erosão da distinção entre combatentes e não-combatentes. As duas guerras mundiais da primeira metade do século envolveram toda a população dos países beligerantes; tanto combatentes quanto não-combatentes sofreram. De certo modo os efeitos da guerra na vida civil são ampliados pela globalização e pela crescente confiança do mundo em um fluxo constante, ininterrupto, de comunicações, serviços técnicos, entregas e suprimentos. (...) O equilíbrio entre guerra e paz no século 21 não dependerá de arquitetar mecanismos mais eficientes para negociação e resolução, mas, sim, de estabilidade interna e de se conseguir que sejam evitados conflitos militares. Com poucas exceções, é menos provável que as rivalidades entre Estados que os levaram a conflitos armados no passado sejam capazes de fazê-lo hoje. Há, por exemplo, comparativamente poucas disputas entre governos a respeito de fronteiras internacionais. Em contrapartida, conflitos internos podem facilmente se tornar violentos: o perigo principal da guerra jaz no envolvimento de Estados ou atores militares externos nesses conflitos. Estados com economias florescentes, estáveis e com uma distribuição de bens relativamente equânime entre seus habitantes tendem a ser menos titubeantes -social e politicamente- que aqueles que são pobres, altamente inequânimes e economicamente instáveis. Um aumento dramático em iniquidade econômica e social dentro dos países, assim como entre eles, reduz as chances de paz. O controle da violência armada interna depende ainda mais imediatamente, entretanto, dos poderes e da atuação efetiva de governos nacionais e de sua legitimidade aos olhos da maioria dos habitantes. Nenhum governo hoje pode dar de barato a existência de uma população civil desarmada ou o grau de ordem pública há muito familiar em grandes partes da Europa. Nenhum governo hoje está em posição de ignorar ou eliminar minorias armadas internas. Ainda assim o mundo é cada vez mais dividido, de um lado, em Estados efetivamente capazes de administrar seus territórios e cidadãos -mesmo quando confrontados, como foi o caso do Reino Unido, por décadas de ação armada por parte de um inimigo interno- e, de outro lado, em um número crescente de territórios assediados por fronteiras internacionais oficialmente reconhecidas, com governos nacionais variando de fracos e corruptos a inexistentes. Essas zonas produzem sangrentas lutas internas e conflitos internacionais, como os que vimos na África Central." Eric HOBBSBAWM, "A epidemia da guerra", Folha de São Paulo, domingo, 14 de abril de 2002.

² "This is not the brave new world order, or the creative resetting of debate, envisioned after 11 September. That day may not, it turns out, have prompted new thinking about world problems. It may have illuminated, more clearly than before, what kind of world we live in." Fred HALLIDAY, "new world, but the same old disorder", The Observer, Sunday, March 10, 2002.

de força, mas também em termos políticos. Ou seja, cooperação visando uma melhor governança internacional, já que o atual sistema de governança é muito fracionado e inadequado. Cooperação esta que lida com questões como migração, comércio internacional e a crescente desigualdade global. O terceiro desafio seria o apelo à comunidade, expressado através da idéia de choque de civilizações. Entendimento que sob a aparência de explicar o mundo atual, se utiliza de fórmula retrógrada e inefetiva, incapaz de responder às problemáticas do mundo atual.³

A partir desta breve introdução, gostaria de explorar os dois primeiros desafios, propostos por Fred HALLIDAY, à luz de uma visão brasileira do direito internacional. Destacarei uma expressão chave para cada um dos dois desafios: do primeiro, *segurança*, do segundo, *cooperação política*.

O reforço da dimensão da segurança no âmbito internacional, em era marcada pelo fluxo ininterrupto de pessoas, bens e informações, é impensável numa realidade política recortada em unidades soberanas autônomas se estas, por seu isolamento propiciarem, a possibilidade do infrator de se ausentar das sanções atribuídas pelas diversas legislações nacionais de cada Estado. A sanção como instrumento de coerção que busca a revalidação do interesse do Estado em tutelar o direito é imprescindível, para o imputar respeito à lei. A ineficácia normativa passa pelo sentimento de impunidade, algo que a cooperação judiciária internacional pode ajudar a sanar.

O respeito à lei nacional seria um importante avanço para enfrentar esta realidade cada vez mais anárquica, sedenta por certeza e segurança.

A cooperação judiciária entre as diferentes unidades políticas que se expressam no plano mundial é imprescindível para a eficácia da aplicação das respectivas legislações nacionais. A coordenação da cooperação internacional, se apenas diplomática, se expressa de forma iminentemente descontínua, pois baseada apenas na arbitrariedade, autonomia política que reflete a extensão do conceito de soberania, é volúvel e incerta, dependendo dos interesses envolvidos caso a caso. No caso específico da extradição, o Brasil (art. 75, Lei 6.815 de 19 de agosto de 1980) somente a concede, na ausência de tratado, mediante declaração de reciprocidade do governo requerente. Porém nem todos os países seguem esta linha, como o Reino Unido que não observa o princípio da reciprocidade, não procedendo à extradição na ausência de tratado com o Estado requerente.

³ Contra a idéia de um choque de civilizações Edward SAID é categórico ao afirmar: "For there are closer ties between apparently warring civilizations than most of us would like to believe; both Freud and Nietzsche showed how the traffic across carefully maintained, even policed boundaries moves with often terrifying ease. But then such fluid ideas, full of ambiguity and skepticism about notions that we hold on to, scarcely furnish us with suitable, practical guidelines for situations such as the one we face now. Hence the altogether more reassuring battle orders (a crusade, good versus evil, freedom against fear, etc.) drawn out of Huntington's alleged opposition between Islam and the West, from which official discourse drew its vocabulary in the first days after the September 11 attacks. There's since been a noticeable de-escalation in that discourse, but to judge from the steady amount of hate speech and actions, plus reports of law enforcement efforts directed against Arabs, Muslims and Indians all over the country, the paradigm stays on." Edward W. SAID, The Clash of Ignorance, The Nation, 4/10/2001.

Resultado desta autonomia soberana dos Estados, a insegurança e arbitrariedade podem ser excluídas através da assinatura de tratados internacionais, pois após a celebração do respectivo tratado internacional a intenção autônoma dos Estados signatários se consolida em obrigação jurídica regulada pelo direito internacional. Esta é a grande importância dos tratados de cooperação judiciária; estabelecem, aos Estados, a obrigação de colaboração entre os judiciários na busca de levar a cabo a persecução judiciária, ou seja, a efetivação do direito.

Apenas a coordenação dos esforços dos Estados, podem garantir a realização de um mundo dividido em unidades políticas soberanas, pois se as fronteiras como expressão da soberania forem utilizadas como forma de evasão à lei, a própria legitimidade dos Estados estará comprometida na medida que a legitimidade caminha de mãos dadas com a eficácia⁴. Tal argumento se faz cada vez mais presente em vista dos “novos perigos” que grassam pelo mundo, globalizado, de forma fluída, como o terrorismo, narcotráfico e crime organizado⁵. Assume assim, a cooperação judiciária internacional, caráter de política de estado independentemente da ideologia política professada pelos dirigentes estatais.

Não se trata como parece a primeira vista, de uma mera colaboração; os tratados de cooperação judiciária são úteis como forma de redesenhar, num plano global, a soberania, já obsoleta se pensada classicamente como no século XIX. Porém devemos destacar que a cooperação não é fenômeno novo, como fica patente no caso do Acordo para a Execução de Cartas Rogatórias firmado, em 1879, entre Brasil e Bolívia, ainda vigente. A cooperação passa, isto sim, a ganhar nova dimensão nas relações internacionais.

O campo da cooperação internacional jurisdicional se subdivide em três vertentes: competência internacional, reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras e tramitação

⁴ Na clássica lição de Miguel Reale: “O direito autêntico não é apenas declarado mas reconhecido, é vivido pela sociedade, como algo que se incorpora e se integra na sua maneira de conduzir-se. A regra de direito deve, por conseguinte, ser *formalmente válida e socialmente eficaz*.” (.....) “Para que se possa falar, por conseguinte, de “fonte de direito”, isto é, de fonte de regras obrigatórias, dotadas de vigência e de *eficácia*, é preciso que haja um *poder* capaz de especificar o conteúdo do devido, para exigir o seu cumprimento, não sendo indispensável que ele mesmo aplique a sanção penal. É por isso que se diz que o problema das fontes do direito se confunde com o das formas de *produção de regras de direito vigentes e eficazes*, podendo ser elas genéricas ou não.” Miguel Reale, *Lições preliminares de direito*, 24^o ed., São Paulo, Saraiva, 1998, págs. 113 e 141.

⁵ Clara é a exposição de Fred Halliday, acerca deste novo momento: “(.....) globalization is fostering a new politics. It creates the *need* for greater international co-operation – be it in constructing a ‘financial architecture’ to regulate the world economy, in intensified air traffic control requirements, in common taxation policies, or in regulating the environment. At the same time, the power of individual states is being eroded, and forms of international co-operation, between states, and transnational linkages, between social movements, NGOs and other elements of civil society, are growing, leading to use of the term ‘global civil society’. Easier travel and the possibilities of communication provided by the Internet allow not only those with power but those without to communicate, mobilize and consult across frontiers and continents. In legal and ethical terms, the growth of international codes of rights and good practice, the challenging of state sovereignty through UN conventions on human rights and through various forms of humanitarian intervention suggest the possibility of a normative system that is, in aspiration and some degree in practice, international. Globalization, therefore, creates both the possibility and the need for international co-operation (.....)” “(.....) criminals have been as quick as anyone else to take advantage of globalization and the reduction of state control of frontiers. In transnational relations, as within states, all that is non-state is not liberal: the Mafia, the drug traffickers, religious fundamentalists and anti-immigration groups could all claim to be part of global civil society.” Fred Halliday, *Governance Beyond Frontiers*, In: Fred Halliday, *The World at 2000*, Houndmills/Nova Iorque, Palgrave, 2001, págs. 127 e 136.

internacional de atos processuais. O objetivo destas três vertentes cinge-se, respectivamente, à regulação dos conflitos internacionais de jurisdição, à determinação das condições para o reconhecimento e execução de atos decisórios de caráter construtivo -- sejam condenatórios, sejam constitutivos, emanados por autoridade estrangeira no exercício da função jurisdicional, e à realização, em uma jurisdição, de atos processuais no interesse de outra jurisdição.

Na cooperação entre Estados em matéria penal, segundo Nadia de Araújo, podemos subdividi-la, em três ramos: primeiro, o ramo que diz respeito à colaboração no cumprimento de atos instrutórios e cautelares necessários ao desenvolvimento de determinado processo penal; segundo, o que tange à colaboração na localização, detenção e devolução do acusado da prática de determinado delito, ou daquele que já considerado culpado da prática do mesmo, para que responda a processo ou que cumpra a respectiva sanção penal – o que se dá através da extradição; e o terceiro, o que cuida da colaboração na produção de efeitos, no território de um Estado, originários de uma sentença penal condenatória, havida em outro Estado.

Tratando da extradição, o primeiro passo seria defini-la, distinguindo-a da expulsão e do banimento. Na lição de G. E do Nascimento e Silva e Hildebrando Accioly: “ a extradição é o ato mediante o qual um Estado entrega a outro indivíduo acusado de haver cometido crime de certa gravidade ou que já se ache condenado por aquele, após haver-se certificado de que os direitos humanos do extraditando serão garantidos. A instituição da extradição tem por objetivo principal evitar, mediante a cooperação internacional, que um indivíduo deixe de pagar pelas consequências de crime cometido ⁶ ”. Já segundo Celso D. de Albuquerque Mello: “A extradição pode ser definida como sendo o ato por meio do qual o indivíduo é entregue por um Estado a outro, que seja competente a fim de processá-lo e puni-lo⁷ ”. A primeira definição já menciona restrições humanitárias, à extradição, constantes no direito internacional e previstas na legislação pátria.

Essas restrições à concessão da extradição de caráter humanitário são: i) impossibilidade de pena de morte ou corporal; ii) impossibilidade de ter o inculpado que responder perante tribunal de exceção.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art.5º, § 2) e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 7º) são claros na proibição da tortura. Tortura compreendida como estipula o artigo 1º da Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes define, ou seja, como “(...) qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter desta ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que esta ou uma terceira pessoa tenha cometido ou sejam suspeitas de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como torturas as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorrem.”

⁶ Hildebrando Accioly, *Manual de direito internacional público/ Hildebrando Accioly, G. E do Nascimento e Silva*, 14º ed. , São Paulo, Saraiva, 2000, pág. 364.

⁷ Celso D. de Albuquerque Mello, *Direito Constitucional Internacional*, Rio de Janeiro, Renovar, 1994, pág.169.

A Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, concluída em 1985, estipula que deve se incluir nos Tratados de extradição a tortura como crime extraditável. Sendo a tortura proibida mesmo em Estado de guerra, estado de sítio, conflitos internos e demais convulsões sociais. A tortura segundo muitos, é atualmente norma de “jus cogens” do DIP, ou seja, que somente passível de derrogação pela sociedade internacional como um todo. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XLVII, *a, e*, XLIX, prescreve a garantia de respeito aos direitos humanos. Segundo estas disposições, a condenação à pena de morte é incompatível com o direito pátrio sendo somente concedida a extradição se comutada a pena em pena de prisão. Seguindo esta orientação, já firmada à muito no direito pátrio, o Tratado de Extradicação entre o Brasil e o México, de 1933, em seu artigo VIII, declarada a impossibilidade da extradição no caso de pena de morte ou corporal. Mesma disposição consta no Tratado de Extradicação entre o Brasil e o Estados Unidos da América, em seu artigo 6º (esta cláusula é uma constante nos tratados de extradição firmados pelo Brasil, os exemplos citados tem caráter meramente exemplificativo).

Paradigmático é o acórdão referente à extradição n. 633- República da China, Relator: Min. Celso de Mello, em que o governo chinês requeria a extradição de um estelionatário, crime este punido com pena capital, naquela nação. O pedido foi indeferido, pelo STF, com base no binômio respeito aos direitos humanos- garantia do devido processo legal (*due process of law*).

A garantia do devido processo legal expressa na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LIV), se esteia também no Artigo XI da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que visa garantir ao acusado um julgamento justo, em que sejam observadas as garantias à defesa, dentro da presunção de inocência e do respeito ao princípio da legalidade. Dispositivos que vinculam a extradição à garantia do devido processo legal, constam expressamente em diversos tratados de extradição firmados pelo Brasil. Dentre eles o celebrado com o Peru, que em seu artigo I, 5, declara estarem as Partes obrigadas à extraditar quando, “ (...) o inculcado não tenha de responder no país requerente, perante algum tribunal ou júízo de exceção.”⁸

Dentre as exceções à extradição configuram outras, que não as humanitárias, como a impossibilidade nos casos de crime político; de opinião; militar e religioso. A Constituição em seu artigo 5º, LII, declara, “ não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião ”.

Dentre essas hipóteses, de grande dificuldade, é a de crime político, devido a sua amplitude e vagueza. Celso D. de Albuquerque Mello apresenta três critérios para a caracterização do crime político:

“ a) objetivista – define o crime político como sendo aquele perpetrado contra a ordem política estatal; o importante é que o bem jurídico atingido seja de natureza política; b) subjetivista – considera crime político o que foi cometido com a finalidade política; c) o mais

⁸ Atualmente muito em voga, após os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001, o esforço realizado para identificar e prender supostos terroristas, teria grandes obstáculos. Ocorrendo a prisão de inculcado de terrorismo em território brasileiro, o pedido de extradição, se requerido pelos Estados Unidos da América, seria prejudicado, pois o julgamento do inculcado se realizaria em tribunal de exceção, de caráter militar, sob a “justificativa” de estado de guerra, conforme as últimas medidas toscamente adotadas pelo governo norte-americano, o que configuraria causa impeditiva da aludida extradição.

adotado atualmente é o critério misto resultante da combinação dos dois critérios anteriores. Entretanto, não há nenhuma obrigatoriedade para o Estado de adotar este ou aquele critério.”

Os atentados contra chefe de Estado ou sua família não são considerados crimes políticos. Os atos terroristas, também não são considerados políticos, sendo passíveis de extradição apesar de visarem sempre objetivos políticos. Porém, os atos terroristas são considerados crimes comuns, no sentido de ter obrigatoriedade jurídica aos Estados que ratificam tratados de extradição, já aos demais são livres para qualificá-los como políticos ou comuns.

Muitos são os que se colocam contrários a exclusão dos crimes políticos do rol dos crimes passíveis de extradição, por considerarem que apesar de serem políticos podem causar as mais graves consequências.

A doutrina enumera também, como excludente à extradição, a inviolabilidade absoluta de chefes de Estado; porém casos recentes como o do General Augusto Pinochet e a criação do Tribunal Penal Internacional da Haia para julgamento por crime cometidos na Iugoslávia com o indiciamento do Presidente Slobodan Milosevic, enfraqueceram a invocação esta excludente.

Outra impossibilidade é a extradição do nacional ou nacionalizado. Essa posição é adotada pela maioria das nações. É expressa a Constituição Federal de 1988, à esse respeito: “*nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovação envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei*” (art. 5º, LI).

Preponderantemente questão concernente às relações internacionais, o pedido para a extradição deve ser processado através da via diplomática. No caso brasileiro todo pedido deve ser encaminhado ao Ministério das Relações Exteriores que o repassa ao STF, que verificará as exigências formais e humanitárias para a concessão do pedido.

CONCLUSÃO

Nessa breve incursão gostaríamos de pontuar a relevância da cooperação judiciária internacional como instrumento apto a dar conta das circunstâncias difusas de um mundo cada vez mais permeado pela crescente circulação de bens, informações e pessoas. Atualmente a fragmentação política (o mundo continua dividido em estados soberanos e isto não tende a mudar à curto prazo, já que o estado continua a ser a única instância de regulação social, bem como de exercício da cidadania) a par do encurtamento de tempo e distâncias proporcionados pelo incrível desenvolvimento dos transportes e comunicações, colocam em xeque a atuação de um estado isolado se pensado como unidade autárquica.

Os atentados terroristas de 11 de setembro, 2001, contra o Pentágono e o WTC, desnudaram, as complexidades trazidas pela crescente interdependência entre os Estados, e das

⁹ Celso D. de Albuquerque Mello, *Direito Constitucional Internacional*, Rio de Janeiro, Renovar, 1994, pág.170.

quais não se aproveitam apenas o sistema financeiro, tantas vezes apontado como vilão da globalização e desestabilizador de economias nacionais, mas também as organizações terroristas; a máfia; os traficantes de drogas e outros agentes violadores da lei e da ordem. Neste diapasão notamos a necessidade de reforçar a esfera da segurança através da cooperação política entre os Estados. Nessas circunstâncias, a cooperação judiciária internacional, como instrumento jurídico capaz de promover a cooperação em bases seguras e estáveis, se destaca como importante ferramenta, da qual os Estados podem se utilizar para enfrentar os "novos perigos", do atual contexto mundial.

Novo contexto, que exige adaptação do direito à esses novos paradigmas de ação internacional, reformulando essencialmente a natureza e limites da ação estatal, destituída de sua anterior importância e alcance, impotente diante de outras instituições e agentes, mais ágeis.

A par desta realidade, duas lições resumem de forma sucinta a necessidade da já, demasiadamente, citada cooperação internacional jurisdicional. A primeira ensinada por Georges RIPERT, "quando o direito ignora a realidade, a realidade se vingará, ignorando o direito", a segunda, não menos importante, citada por Hans MORGENTHAU, "a ética na política é a prudência". Neste caso, é imperioso para o estabelecimento de ordem internacional segura e estável a sensibilidade dos policy-makers em compreender a importância da cooperação judiciária em âmbito internacional sob pena de formularem política ineficazes e, portanto, imprudentes.